

NOTA TÉCNICA PROCON/MPPI Nº 02/2020

ASSUNTO: EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA. CORONAVÍRUS (COVID-19). ÁLCOOL GEL, MÁSCARAS E OUTROS PRODUTOS DE PREVENÇÃO. ELEVAÇÃO DE PREÇOS SEM JUSTA CAUSA. LIMITAÇÃO DA QUANTIDADE DE PRODUTOS A SER ADQUIRIDA. ORIENTAÇÕES A CONSUMIDORES E FORNECEDORES. FISCALIZAÇÃO PELO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

I. FATOS

1. Após a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarar pandemia do COVID-19 (coronavírus), que foi seguida pelas medidas de emergência de saúde pública, oriundas da Lei Estadual 13.979/2020 e do Decreto nº 18.884/2020, o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/MPPI passou a receber denúncias acerca do aumento abusivo de preços de produtos que auxiliam na prevenção à doença, tais como, álcool em gel, máscaras e outros.
2. O objetivo da presente Nota Técnica é orientar consumidores e fornecedores acerca da situação¹, bem como possibilitar a coesão do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor² na coibição de práticas abusivas.

II. FUNDAMENTOS

DEFINIÇÃO DE PREÇOS NO REGIME DA LIVRE INICIATIVA

3. No caso dos medicamentos (objeto de tabelamento) os preços de produtos e serviços podem ser previamente definidos pelo Estado. Contudo, em algumas áreas do mercado de consumo, não há

1Art. 4º do CDC: A **Política Nacional das Relações de Consumo** tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a **transparência** e **harmonia** das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: IV - **educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres**, com vistas à melhoria do mercado de consumo.

2Art. 5º da Lei Estadual nº 36/04: Ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – **PROCON/MP-PI**, no âmbito do Estado do Piauí, compete exercer as atribuições previstas no artigo 4º do Decreto 2.181, de 20 de março de 1997: I - planejar, elaborar, propor, **coordenar** e executar a **Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor**, observadas as regras previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, no Decreto Federal 2.181, de 20 de março de 1997.

regulamentação no que se refere à precificação, de modo que os fornecedores definem livremente os preços. Isso decorre da ordem econômica nacional, fundada na livre iniciativa, conforme art. 170 da Constituição Federal, reverberada pelo parágrafo único do art. 421 do Código Civil³, bem como pelo art. 3º, III, da Lei 13.784/2019 (Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica)⁴.

4. Ocorre que a livre iniciativa nem sempre traz benefícios ao mercado, conforme exemplifica a doutrina:

O preço do produto ou serviço é formado em parte pela vontade do fornecedor e em parte pelo mercado. Quando há fixação governamental, não valem as regras do mercado, e o Governo, atuando em prol de certos valores sociais (como garantia de fornecimento, saúde pública etc.) fixa os preços, geralmente de forma indelicada. **Em um ambiente de concorrência ótima, o preço será sempre fixado pelo mercado, de acordo com a lei da oferta e demanda, e tenderá a um equilíbrio ótimo. Pode-se mesmo dizer que um preço proibitivo será reprimido pelo próprio mercado,** porque, se as margens de lucro forem muito altas, logo haverá diversos interessados que entrarão no mercado, aumentando a oferta e, portanto, baixando o preço. Esse mecanismo funciona muito bem na teoria, mas tem (ou pode ter) pelo menos dois pontos falhos na prática. O primeiro deles é que **ele funciona bem se não existem práticas anticoncorrenciais abusivas** (em outras palavras, se a concorrência é realmente livre), comportamentos tipificados por lei própria (12.529) e reprimidos pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. A repressão a essa imperfeição não é própria do Direito do Consumidor, mas as consequências das práticas afetam diretamente o consumidor. **O segundo deles (que interessa e é regulado pelo Direito do Consumidor) é que, mesmo quando o mercado funciona bem, ela leva um tempo para se ajustar quando há um rompimento,** não se adequando de imediato, enquanto as necessidades consumeristas são (ou podem ser) imediatas ou de curto prazo. Esse raciocínio talvez seja mais facilmente compreendido se pensarmos em um exemplo prosaico, o **pãozinho francês** (ou o trigo, ou bundinha, dependendo da região do país). Por exemplo, se por razões sanitárias ocorre **proibição da importação de trigo da Argentina,** faltará trigo no mercado. O trigo disponível tem maior procura e seu preço aumenta, aumentando por consequência o preço do pãozinho. Esse será um aumento justificado, porque se trata de repasse de custos. **O art. 173 da Constituição Federal reprime o aumento arbitrário de lucros, de forma que esse inciso deve ser interpretado de forma a só coibir o aumento que implique em lucro excessivo,** não sendo aplicável aos aumentos que decorrem de variações de mercado, ainda que excepcionais. (SILVA NETO, Orlando Celso da. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013) (grifo não original)

³Art. 421. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

⁴ Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda.

INTERVENÇÃO NOS PREÇOS COM BASE NO DIREITO DA CONCORRÊNCIA

5. Assim, a Constituição Federal, quando delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de reprimir lucros arbitrários, estabeleceu indiretamente que o poder de fixação de preços não era ilimitado.

Art. 173.

§ 4º **A lei reprimirá** o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao **aumento arbitrário dos lucros**.

6. O comando foi ratificado pela Lei 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência:

Art. 36. **Constituem infração da ordem econômica**, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou **possam produzir** os seguintes **efeitos**, ainda que não sejam alcançados:

III - aumentar arbitrariamente os lucros.

DIREITO PENAL

7. A coibição do abuso na fixação de preços, de tão relevante para a sociedade, é prevista também pela seara penal. De acordo com a Lei nº 1.521/51, é crime contra a economia popular:

Art. 4º.

b) obter, ou **estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade**, inexperiência ou leviandade de outra parte, **lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente** ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

DIREITO ADMINISTRATIVO DO CONSUMIDOR

8. Mas o tema costuma ser tratado com destaque pelo ponto de vista do Direito do Consumidor, no qual a cláusula preço, fruto da autonomia da vontade do fornecedor atuante no mercado não regulado, é realizada *a posteriori*, especialmente do ponto de vista administrativo, tendo em vista o atual panorama de congestionamento do Judiciário.

9. De acordo com o art. 4º do CDC, cabe os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, através de políticas públicas, manterem a presença do Estado no mercado de consumo (inciso II, c), para proteger o consumidor, parte vulnerável da relação (inciso I), de abusos praticados no mercado (inciso VI).

10. Em verdade, as políticas descritas no art. 4º servem para garantir de forma planejada os direitos

básicos previstos no art. 6º do Código, que estabelece que o consumidor tem direito básico à prevenção de danos coletivos (inciso VI) eventualmente gerados por práticas abusivas (inciso IV) que ensejem desigualdade nas contratações (inciso II), tendo o consumidor direito à modificação (redução) do preço abusivo⁵ que afetou o equilíbrio do contrato (inciso V), mesmo na fase pré-contratual (da oferta).

11. Tais políticas e direitos básicos formam a base da proibição contida no art. 39, X do CDC.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
X - **evar sem justa causa o preço** de produtos ou serviços.

12. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, um dos autores do anteprojeto do CDC, comenta com propriedade:

ELEVAÇÃO DE PREÇO SEM JUSTA CAUSA – Esse inciso, também sugerido por mim, visa a assegurar que, **mesmo num regime de liberdade de preços, o Poder Público e o Judiciário tenham mecanismos de controle do chamado preço abusivo**. Aqui não se cuida de tabelamento ou controle prévio de preço (art. 41), mas de **análise casuística** que o juiz e autoridade administrativa fazem, diante de fato concreto. (**Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto / Ada Pellegrini Grinover... [et al]. – 11. ed. revista, atualizada e reformulada – Rio de Janeiro : Forense, 2017. P. 396**) (grifo não original)

JUSTA CAUSA PARA ELEVAÇÃO DE PREÇOS POR COMERCIANTES

13. Trata-se de conceito jurídico indeterminado, na qual a justa causa deve ser apurada pela autoridade administrativa conforme o caso concreto.

14. Bruno Miragem elucida as balizas de interpretação do termo:

(...) a **evolução natural dos preços, em decorrência da conjuntura econômica, não será considerada elevação sem justa causa**. A hipótese mais comum será a situação em que se verifique a **elevação dos custos que compõem o preço**. (<https://www.conjur.com.br/2016-jan-06/garantias-consumo-direito-protege-consumidor-livre-concorrenca-aumentos-abusivos>. Acesso em 18/03/20) (grifo não original)

15. E continua:

Em uma proposta de sistematização dos critérios para interpretação da hipótese de elevação sem justa causa de preços, deve-se ter em conta **a anormalidade da conduta do fornecedor que leva à violação do princípio da equivalência material**. Essa **anormalidade revela-se: a) pelo excesso quantitativo do aumento**, o que se apura por sua extensão e **dissociação do aumento de custos** para a produção do produto ou

⁵Anotese que, no tocante à **cláusula-preço abusiva**, o legislador deu ao magistrado um poder que não se limita à simples declaração de nulidade deste cláusula, mas que permite maiores repercussões na autonomia da vontade e na obrigatoriedade dos pactos: o de **modificar a cláusula-preço, antes presa ao princípio da intangibilidade dos pactos**. (PAULO R. ROQUE A. KHOURI. Direito do consumidor, 2. ed., Atlas, p. 85-86). (grifo não original)

execução dos serviços; **b)** pelo **excesso qualitativo**, revelando prática desleal de dissimulação do aumento de preços sob falsas justificativas, ou ainda **se aproveitando de uma dependência ou catividade do consumidor em relação a um determinado produto** ou serviço. Dissimula aquele que se utiliza da repercussão do aumento de certos custos e tributos em percentual significativamente maior do que efetivamente impactam na formação do preço final. Aproveita-se de uma situação de dependência ou catividade do consumidor que, **tendo ciência** ou mesmo dando causa a **obstáculos** para que obtenha a resolução do contrato de duração, ou **para que possa conseguir outro produto** ou serviço **que atenda seus interesses, disso se serve para aumentar seus preços.** (...) Retomando os exemplos mencionados na coluna anterior, o vendedor de telhas que aumenta em 1.000% o preço de seus produtos, aproveitando-se da elevação da demanda causada por um vendaval, revela em sua prática um excesso quantitativo que merecerá reprovação pelo Direito. Por outro lado, o fornecedor de combustíveis que aumente seus preços sob a justificativa do aumento de tributos, porém falseie sua repercussão sobre o preço final, demonstra um comportamento desleal (espécie de excesso qualitativo). (<https://www.conjur.com.br/2016-jan-20/garantias-consumo-direito-protége-consumidor-aumentos-abusivos-parte>. Acesso em 18/03/20) (grifo não original)

16. Assim, deve-se reconhecer que o aumento da demanda tende a aumentar os preços praticados em toda a cadeia de fornecimento, começando dos insumos para fabricação. Sem dúvida, ao comprar o produto mais caro e repassar o custo ao consumidor, o comerciante não pratica ato ilícito, podendo tal situação ser considerada justa causa. Porém, o mesmo não ocorre quando o comerciante, tendo o produto em estoque, aproveita o aumento da demanda gerado por emergência pública para aumentar consideravelmente sua margem de lucro na venda dos produtos.

POSICIONAMENTO DA SENACON SOBRE ABUSIVIDADE NO REAJUSTE DE PREÇOS

17. A Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor, através da Nota Técnica n.º 35/2019/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ, se posicionou sobre a abusividade no reajuste do preço de produtos e serviços no mercado de consumo. De acordo com a referida Nota, o choque de oferta e demanda⁶ são naturais no modelo da livre iniciativa, no entanto, devem ser vistos com ressalvas no caso de emergências ou calamidades⁷, cabendo aos órgãos de defesa do consumidor investigarem caso a

⁶Podemos classificar como choque de oferta e demanda eventos que proporcionam, de maneira inesperada, um aumento ou redução significativa da oferta ou demanda, tirando o mercado do equilíbrio. Por exemplo a falência de uma empresa com grande representatividade em um setor ou em certa localidade, caracteriza um choque de oferta, tendo como consequência o aumento dos preços. Da mesma forma, um grande festival de músicas tende a atrair uma quantidade anormal de pessoas para uma cidade sem haver o aumento da oferta de hotéis, caracterizando um choque na demanda, o que irá provocar um aumento dos preços de hotéis.

⁷Exemplo claro de aumento abusivo de preços ficou evidenciado após o rompimento das barragens da mineradora Samarco, ocorrido na cidade de Mariana (MG), no mês de novembro de 2015. No caso, o site Reclame Aqui recebeu diversas denúncias contra comerciantes da cidade de governador Valadares, que sofreu com desabastecimento de água, em razão da contaminação das águas do Rio Doce pelos rejeitos provenientes das barragens rompidas. A denúncia dos consumidores se referiam ao aumento da **água mineral, cujo galão de 20 litros estava sendo vendido a R\$ 20 (vinte reais), sendo que, na época, o preço médio de mercado do produto era de R\$ 8 (oito**

caso as planilhas de custo para apurar eventuais abusividades.

PROVAS DO AUMENTO SEM JUSTA CAUSA

18. Embora não se descarte outros meios de prova (a exemplo de relatos, fotografias, vídeos, dentre outros), a infração deve preferencialmente comprovada pela apresentação de planilhas de custos acompanhadas de documentos como notas fiscais de entrada e de saída dos produtos.

19. Na fase pré-processual administrativa, quando requisitados pelo Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, os fornecedores devem apresentar tais documentos⁸, sob pena de multa e crime de desobediência, vide art. 55 §4º do CDC, regulamentado pelo §2º do Decreto 2181/97:

Art. 55.

§ 4º Os **órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores** para que, sob pena de **desobediência, prestem informações** sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 33.

§ 2º A **recusa à prestação das informações** ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da **imposição das sanções administrativas** e civis cabíveis.

20. Na fase processual (administrativa), o ônus da prova é legalmente atribuído ao fornecedor, nos moldes do art. 44 do mesmo Decreto.

Art. 44. O **infrator poderá impugnar o processo administrativo**, no prazo de dez dias, contados processualmente de sua notificação, **indicando em sua defesa:**

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;

IV - as **provas** que lhe dão suporte.

21. Eventual pedido de produção de prova pericial só poderá ser acolhido caso haja comprovada complexidade, mediante apresentação de laudos contábeis e documentos probatórios por assistente técnico, que podem ser avaliados pelo setor de perícias do Ministério Público, por solicitação do Coordenador Geral. Havendo mera alegação, o pedido de perícia deve ser rejeitado.

reais). Em tal situação era difícil crer que os comerciantes que estavam praticando tal preço tivessem sofrido algum ônus extra na aquisição de água mineral na origem, motivo pelo qual a figurava se abusiva a prática de tal preço. Nesse contexto, cumpre lembrar que as relações de consumo devem ser baseadas na proteção dos interesses econômicos do consumidor bem como no princípio da boa-fé, conforme estatuído pelo artigo 4º, inciso III, do CDC. (Código de defesa do consumidor para uso profissional / Leonardo Garcia... – Salvador: Editora Jus Podivm, 2019. P. 617). (grifo não original)

⁸Tais notificações, frise-se, podem ser realizadas até mesmo após o fim do estado de pandemia, sendo recomendável aos fornecedores disporem de planilhas de custos que comprovem a legalidade da flutuação dos preços que praticaram.

O objeto da **prova pericial** é o fato ou os fatos que foram alegados na inicial ou na contestação que **careçam de perícia para sua cabal demonstração**. **Se a alegação do fato surgiu durante o processo, de forma fugaz e pouco consistente, apenas como recurso de retórica, não pode ter o condão de impor a necessidade de produção de prova.** (Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015 P. 1082) (grifo não original)

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

22. De acordo com o CDC:

Art. 56. **As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas**, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - **multa**;

VII - **suspensão temporária de atividade**;

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser **aplicadas cumulativamente**, inclusive por **medida cautelar, antecedente ou incidente** de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a **gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A **multa** será em montante não inferior a duzentas e **não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir)**, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Art. 59. As **penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade**, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, **quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade** previstas neste código e na legislação de consumo.

23. Assim, se, após o devido processo legal, o fornecedor for considerado infrator do inciso X do art. 39 do CDC, deverá ser multado por infração coletiva, nos parâmetros do art. 57 *caput* e parágrafo único, tendo este estabelecido um teto que, em valores atuais, orbita os R\$10 milhões.

24. Constatado o aumento arbitrário do lucro em caso de emergência pública, infração inequivocamente grave, caso verificada que a multa não restou suficiente para estancar a prática, pode-se fazer uso de medida cautelar antecedente ou incidente para fins de suspensão da atividade por período determinado.

MANUTENÇÃO DO ABASTECIMENTO

25. Em regra, os fornecedores não podem recusar a venda de várias unidades de produtos aos consumidores, caso haja estoque. A exceção está no art. 39, I do CDC, que também é baseada no conceito aberto de justa causa.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - **condicionar o fornecimento de produto** ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, **sem justa causa, a limites quantitativos**;

26. A recusa no contexto de emergência pública de saúde, fundada na intenção de disponibilizar o produto a um maior número de consumidores, constitui justa causa e deve até mesmo ser incentivada.

Assim, em contextos de **adversidade climática** em razão de longos períodos de seca ou de fortes chuvas, a produção de hortaliças poderá ser comprometida. Temos aí um bom **exemplo de justa causa** para condicionar os limites quantitativos máximos de um produto a serem levados pelos consumidores. (Bolzan de Almeida, Fabrício. Direito do consumidor esquematizado. 7. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2019. P. 614) (grifo não original)

27. No entanto, tal limitação deve ser prévia e ostensivamente informada, nos moldes do art. 31 do CDC.

Esclarecido que **a limitação quantitativa justificada é lícita, é de se considerar que, mesmo nesses casos, o fornecedor deve informar ao consumidor essa limitação**. Ao não fazê-lo, fere o dever de informação, frustra expectativa legítima do consumidor em adquirir a quantidade desejada e pode tornar prática essencialmente lícita em prática ilícita. Nesses casos, o fornecedor pode e deve ser punido pelos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Apesar disso, o consumidor individual, mesmo que não tenha sido informado da limitação, não poderá levar quantidades maiores do que uma quantia razoável. Tal proibição se justifica porque, ainda que **a ausência de informação constitua um ilícito, caso permitida a aquisição de quantidades não razoáveis de produtos em promoção o prejudicado não seria o fornecedor, assim a coletividade de consumidores**, que se veriam privados da oportunidade de adquirir o produto ou serviço. (SILVA NETO, Orlando Celso da. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013) (grifo não original)

III. CONCLUSÕES

Diante do exposto, no tocante aos preços de produtos relacionados a higiene e segurança dos consumidores para a prevenção do contágio do coronavírus, conclui-se que:

28. O abuso na fixação de preços é objeto de normas concorrenciais, penais e de consumo;

29. O Código de Defesa do Consumidor, por meio do art. 39, X, veda aumentos de preços sem justa causa, estabelecendo a possibilidade, em tese, de aplicação de multas na órbita de até R\$ 10 milhões de reais, além da suspensão temporária da atividade de fornecedores que reincidirem na prática;

30. A elevação de preços gerada pelo repasse do aumento de custos já concretizados constitui justa causa, devendo o fornecedor dispor dos meios de prova a respeito, caso sejam notificados pelo Sistema Estadual de Defesa do Consumidor;

31. A elevação de preços baseada no aumento da demanda ou na mera previsão do aumento de custos configura prática abusiva grave;

32. Para o adequado funcionamento do mercado de consumo, é aconselhável que consumidores não adquiram produtos em demasia, possibilitando que outras pessoas possam ter acesso a tais bens (o que reduz a velocidade de propagação da doença) e desestimula o aumento abusivo de preços, sendo permitida e recomendável a limitação da aquisição de unidades pelos fornecedores, desde que haja prévia informação;

33. Eventuais aumentos abusivos de preços constituem infração de ordem coletiva, sendo recomendável que os PROCONs mantenham comunicação com as Promotorias de Justiça locais e com o PROCON Estadual para fiscalização e repressão coordenada;

34. Os consumidores podem registrar reclamações junto aos PROCONs e Promotorias de Justiça do Consumidor, preferencialmente mediante apresentação de cupom fiscal e, na falta deste, de registro fotográfico ou outro meio de prova;

35. É imprescindível dar ampla publicidade ao teor da presente Nota Técnica para potencializar a harmonização do mercado, de modo que consumidores e fornecedores possam ser orientados sobre seus direitos e deveres durante a atual fase de emergência pública.

36. Por fim, recomende-se aos fiscais do MPPI/PROCON que, no ato da fiscalização, por dever de ofício, registrem que a autuação está sendo feita com base na presente nota técnica, e, ainda, para perfeito conhecimento da autoridade julgadora, o modo como o fornecedor estiver elevando sem justa causa o preço dos seus produtos, contrariando as disposições legais que vedam a prática abusiva.

18 de Março de 2020.

Á Consideração Superior.

RICARDO ALVES MENDES DE MOURA

Chefe da Divisão para a Educação para o Consumo

De acordo Encaminha-se a Coordenação Geral do MPPI/PROCON para apreciação.

LIVIA JANAINA MONÇÃO LEODIDO BRITTO
Assessora Jurídica

EDIVAR CRUZ CARVALHO
Coordenador Executivo

De acordo.

Ante os indícios de infração com base na presente nota técnica e em ofensa ao 39, X do Código de Defesa do Consumidor. Publique-se a presente nota técnica no diário oficial eletrônico do MPPI e, para ciência dos interessados, norteador o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC), em especial às Promotorias de Justiça com atuação na defesa do consumidor. Expeça-se ofícios circulares a esses últimos.

NIVALDO RIBEIRO
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do Procon/MPPI